



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.282, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º; o art. 10, § 2º; e o art. 12, inciso I, todos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, PCCR para os servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O desenvolvimento funcional do servidor dependerá do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta Lei Complementar.

Art. 10.

.....

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior, de acordo com os requisitos fixados nesta Lei Complementar.

.....

Art. 12.

I - 60 (sessenta) meses de efetivo exercício em cada classe;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 11 o § 3º; ao art. 12 os incisos V, VI, VII e VIII e os §§ 1º, 2º e 3º, todos à Lei Complementar nº 647, de 2011, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 3º O interstício temporal mínimo a ser considerado para fins de progressão dos servidores na 1ª Classe será da seguinte forma:

I - 3 (três) anos de efetivo exercício na referência A para cumprimento do período do estágio probatório;

II - 1 (um) ano de efetivo exercício na referência B;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência C; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência D.

Art. 12.

.....

V - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, considerando o período de permanência na classe I, para promoção para a classe II;

VI - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas, considerando o período de permanência na classe II, para promoção para a classe III;

VII - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, considerando o período de permanência na classe III, para promoção para a classe IV; e

VIII - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, considerando o período de permanência na classe IV, para promoção para a classe especial.

§ 1º A exigência contida nos incisos V a VIII do *caput* poderá ser dispensada para o servidor que participar de comissões, conselhos, câmaras, outros grupos de trabalho ou órgãos colegiados no âmbito da Sedam, devendo a dispensa ser comprovada por meio da apresentação da conclusão dos trabalhos designados ou da permanência igual ou superior a 6 (seis) meses nas comissões, conselhos, câmaras e outros grupos de trabalho.

§ 2º O servidor que não cumprir os requisitos deste artigo será promovido *ex officio* ao término do transcurso do interstício da referência D de cada Classe em que estiver.

§ 3º O servidor que tiver cumprido o prazo de 60 (sessenta) meses ou tempo maior de efetivo trabalho até 31 de dezembro de 2021 terá avaliação até essa data para fins de promoção da 1ª (primeira) para a 2ª (segunda) classe, unicamente regido pelas disposições desta Lei Complementar, sem as alterações da Lei Complementar nº 1.120, de 22 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O Grupo I - Grupo Ocupacional Nível Superior - Analista em Desenvolvimento Ambiental constante no Anexo I da Lei Complementar nº 647, de 2011, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 647, de 2011:

I - os §§ 1º e 2º do art. 13; e

II - os arts. 14 e 15.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 26 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

CARREIRA, CARGO, HABILITAÇÃO E QUANTIDADE DE VAGAS

GRUPO I			
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL			
CARREIRA	CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	Arquiteto	Arquitetura	2
	Biólogo	Biologia	15
	Engenheiro Agrícola	Engenharia Agrícola	5
	Engenheiro Agrimensor	Engenharia de Agrimensura	5
	Engenheiro Agrônomo	Engenharia Agronômica	25
	Engenheiro Ambiental	Engenharia Ambiental	20
	Engenheiro Cartográfico	Engenharia Cartográfica	3
	Engenheiro Civil	Engenharia Civil	7
	Engenheiro de Alimento	Engenharia de Alimentos	2
	Engenheiro de Pesca e Aquicultura	Engenharia de Pesca/Engenharia de Pesca e Aquicultura	11
	Engenheiro de Produção	Engenharia de Produção	3
	Engenheiro Florestal	Engenharia Florestal	45
	Engenheiro Mecânico	Engenharia Mecânica	1
	Engenheiro de Minas	Engenharia de Minas	7
	Engenheiro Químico	Engenharia Química	3

Engenheiro Sanitarista	Engenharia Sanitarista	9
Geógrafo	Bacharelado em Geografia	15
Geólogo	Geologia	12
Médico Veterinário	Medicina Veterinária	4
Meteorologista	Meteorologia	4
Químico	Química	5
Zootecnista	Zootecnia	4
TOTAL		207

.....” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/05/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059963329** e o código CRC **0119B16F**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0028.008394/2023-31

SEI nº 0059963329